



**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO AO
PROJETO DE LEI Nº 105/2024 QUE
AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL À LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL, LEI Nº 5.407,
DE 10 DE JANEIRO DE 2024, PARA FINS
DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS
PREVISTOS NA LEI Nº 14.399, DE 8 DE
JULHO DE 2022, QUE INSTITUI A
POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE
FOMENTO À CULTURA, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer a presente proposição que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento municipal vigente, no valor de R\$1.787.957,16 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos).

O Projeto de Lei nº 105/2024 veio devidamente acompanhado de sua justificativa. A matéria foi encaminhada para parecer jurídico prévio à Procuradoria Geral Legislativa, recebendo parecer favorável. Entendeu-se por bem, em prol da celeridade, realizar análise de forma conjunta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

É o breve relatório.



2. VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, nos termos do art. 77, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O projeto de lei visa promover adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual com vistas à abertura de crédito especial para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 14.399, de 8 de julho de 2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB).

Em justificativa, o autor da matéria expõe que a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - PNAB é baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura. Além disso, As ações executadas por meio da referida Lei serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da Lei.

O Projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe ao Município legislar. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 atribuiu competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), bem como a Lei Orgânica prevê tal competência legislativa:

Lei Orgânica de Parauapebas:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis,



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Outrossim, também

restou demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do texto, bem como sua pertinência gramatical e lógica.

Verifica-se que o Projeto trata de uma única matéria, obedecendo aos ditames do art. 7º, inciso I da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que compete à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se a ausência de impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos municipais, já que se trata de transferência de recursos financeiros realizada pela União. Para fins de execução das ações previstas na PNAB, a União descentralizou ao município de Parauapebas - PA o valor de R\$1.787.957,16 (um milhão, setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), valor este que deve ser adicionado à Lei Orçamentária Anual vigente como crédito adicional especial.

Dessa forma, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente no que se refere às normas de direito financeiro (Lei nº 4.320/64), guardando a matéria compatibilidade com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, nos moldes do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais, atendendo a conveniência e a oportunidade.

Ante o exposto, **voto favoravelmente** à apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 105/2024, de autoria do Poder Executivo, por ser juridicamente viável.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2024.



Leonardo da Silva Mendes
Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, em reunião de 17 de junho de 2024, **VOTAM PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 105/2024**, pelas razões expostas pelo Relator.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Elias Ferreira de Almeida Filho

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ASSINADO DIGITALMENTE
ELVIS SILVA CRUZ
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Elvis Silva Cruz

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Luiz Alberto Moreira Castilho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO**



Leonardo da Silva Mendes

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



Eliene Soares Sousa

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



Francisco Eloecio Silva Lima

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento